


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacarei-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **0006026-84.2018.8.26.0292**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Exequente:

Executada:

T/q

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maurício Brisque Neiva

Vistos.

Fls. 110/111 e 117/122:

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente apresentou planilha atualizada de débito às fls. 82, no valor de R\$ 26.149,79 (válido para outubro/2021), seguindo-se de bloqueio sisbajud positivo a fls. 102/104, no importe de R\$ 14.704,39, das contas da executada sendo R\$ 50,10 junto a CEF, R\$ 13.702,63 junto ao Banco Nu Pagamentos S.A e R\$ 951,68 junto ao Banco Itaú (fls. 103/104).

A executada se manifestou às fls. 110/111 pedindo o desbloqueio dos valores bloqueados, alegando ausência de sua citação/intimação pessoal ao cumprimento de sentença, bem como discordou do cálculo de fls. 82.

Manifestação da parte exequente às fls. 117/122.

**DECIDO.**

A impugnação deve ser rejeitada.

De início, ante comparecimento espontâneo da executada aos autos, fica prejudicada a questão relativa à ausência de intimação pessoal ao cumprimento de sentença, ainda mais porque a executada é advogada e às fls. 100 foi determinada sua intimação via DJE, cuja publicação foi certificada às fls. 107, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte executada, que inclusive se manifestou nos autos, apresentando a impugnação ao bloqueio de valores e alegando excesso de execução, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a impugnação sobre o bloqueio de valores apresentada pela executada é genérica, nada trazendo aos autos que afastasse os bloqueios sisbajud realizados. Nenhum extrato ou documento sobre a natureza do bloqueio foi juntado aos autos; aliás, a executada apenas insistiu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

na ausência de sua intimação, porém tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, a medida de constrição levada a efeito às fls. 102/104 se trata de arresto e, ao contrário do que a executada tenta fazer crer, independente de prévia citação do devedor.

Por fim, a executada alegou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 82 não deve prevalecer, todavia, deixou de apresentar o cálculo com o valor que entende correto, em evidente inobservância do art. 525, §4º do CPC, de modo que deixo de examinar o alegado excesso, nos termos do art. 525, §5º do CPC, que assim dispõe: “§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação da executada de fls. 110/111 e converto o arresto de valores (R\$ 14.704,39, fls. 103/104) em penhora.

Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do E. STJ

Providencie-se a imediata transferência para conta judicial do valor de R\$ 14.704,39 (fls. 103/104) e, com o trânsito em julgado, mantida esta decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em termos de outras penhoras.

Intime-se.

Jacareí, 22 de março de 2022

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**